

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e de cônjuge de refugiado do mesmo sexo que comprove casamento ou união estável e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas ou contra a dignidade sexual, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e de cônjuge de refugiado do mesmo sexo que comprove casamento ou união estável e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas ou contra a dignidade sexual.

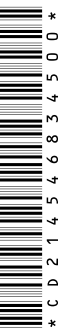
Art. 2º. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, **sexo, orientação sexual ou identidade de gênero** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

.....

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, **ainda que do mesmo sexo e que comprove casamento ou união estável**, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais



membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 3º

.....
III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas, tráfico de drogas, **tráfico de pessoas ou crime contra a dignidade sexual**.

.....
Art.
7º

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, **sexo, orientação sexual ou identidade de gênero**.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste estupefocado ao surpreendente avanço do grupo extremista Talibã sobre as cidades afgãs decorrente da retirada das tropas estadunidenses do país, após vinte anos de ocupação militar. O temor da comunidade internacional, fundado em experiência anterior de dominação do Talibã tanto no Afeganistão como no Paquistão, é o de que os direitos humanos venham a ser sistematicamente violados, em nome de uma determinada interpretação da Sharia, lei islâmica. Quaisquer comportamentos indicativos da cultura ocidental, inclusive as ideias de igualdade de gênero e liberdade sexual, são perseguidos pelo grupo extremista e punidos com prisões, espancamentos, apedrejamentos, mutilações e mortes. Mulheres, inclusive crianças, são as vítimas mais frágeis dos fundamentalistas. Proibidas de estudar ou mesmo sair à rua sem a companhia de um homem e obrigadas a



cobrirem o corpo todo com a burqa, mulheres, ainda muito jovens, são sistematicamente sequestradas de suas casas e obrigadas a servir como esposas ou escravas sexuais dos membros do movimento, sendo violentadas e retiradas à força da vida pública.

O avanço do Talibã assusta a todos e faz o mundo acender um alerta sobre a necessidade de acolhimento humanitário das vítimas desse e de outros grupos extremistas que oprimem as mulheres. São exemplos do extremismo terrorista sexista, o Boko Haram, grupo fundamentalista islâmico atuante na Nigéria e autor confesso de inúmeros atentados, inclusive o sequestro de meninas e mulheres jovens para fins sexuais, e o grupo fundamentalista Estado Islâmico, cujo domínio de terror se dá por meio de bandos dispersos no Oriente Médio e na África.

O quadro descrito acima torna imperativo que países democráticos e livres, como o Brasil, revejam suas legislações migratórias a fim de contemplar não apenas os casos clássicos de concessão de refúgio a perseguidos políticos, étnicos ou religiosos, mas, igualmente, a pessoas que sofrem perseguição e têm suas vidas, liberdade e integridade física ameaçadas em virtude de seu sexo ou suas condições de sexualidade ou gênero.

As mulheres, grupo extremamente vulnerável em diversos países, apenas por serem mulheres, independentemente de suas preferências políticas ou religiosas ou mesmo de seu pertencimento étnico, são suscetíveis a abandonar suas pátrias de origem e buscar uma vida mais segura em outro país, muitas vezes levando consigo filhos e filhas. É preciso que as nações que se orientam pelos preceitos da democracia, das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana não lhes fechem as portas, porque, em muitas situações, refugiar-se é o único caminho restante para que elas permaneçam vivas.

Apresento o presente projeto de lei tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e no art. 4º, incisos II e VIII, que indicam como princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. O avanço da opressão de Estado sobre as mulheres, motivado pelo uso fundamentalista de preceitos religiosos milenares, exige que



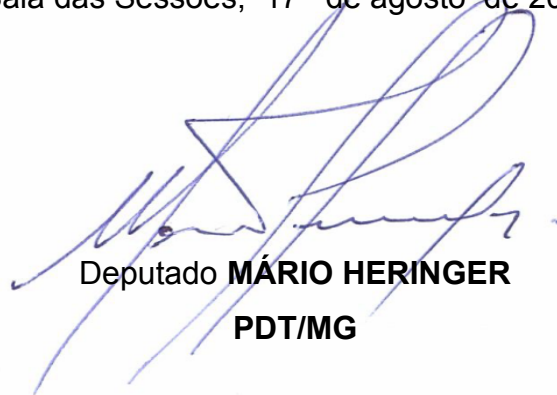
a legislação brasileira que disciplina a concessão de refúgio seja revista, atualizada e ampliada, como ora proposto.

Além de propor a concessão de refúgio a estrangeiro em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, como forma de recepcionar mulheres refugiadas perseguidas e ameaçadas apenas por serem mulheres, faço uso da oportunidade para propor que a concessão do refúgio seja extensiva ao cônjuge do mesmo sexo que comprove casamento ou união estável. Assim, assegura-se que a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 não entre em conflito com o que determina o Supremo Tribunal Federal em relação aos direitos civis de cônjuges do mesmo sexo no Brasil.

Por fim, por coerência com a defesa que faço do direito à dignidade de todas as mulheres do mundo e com vistas à proteção das mulheres brasileiras, em particular, proponho que o cometimento dos crimes de tráfico de pessoas – diretamente ligado à exploração sexual de mulheres, inclusive crianças e adolescentes – e contra a dignidade sexual – praticados em sua esmagadora maioria contra mulheres – seja considerado impeditivo para a concessão de refúgio no Brasil.

Pelo exposto, e tendo em vista a urgência da situação internacional descrita, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

